



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

PORTARIA/PRESI/SECBE 187 DE 23 DE MAIO DE 2014*

Regulamenta a utilização do serviço de assistência de pronto socorro móvel de emergências e urgências médicas – UTI Móvel Terrestre e UTI Móvel Aérea, aos beneficiários do Pro-Social.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta nos autos do Processo Administrativo 2.507/2012 e o decidido na sessão ordinária do Conselho Deliberativo do Pro-Social realizada no dia 21/05/2014,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a utilização do serviço de assistência de pronto socorro móvel de emergências e urgências médicas aos beneficiários do Pro-Social, ao Regulamento-Geral do Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da Primeira Região – PRO-SOCIAL, aprovado pela RESOLUÇÃO/PRESI/SECBE 09 de 23/04/2014, e à PORTARIA/PRESI/SECBE 185, de 23/05/2014, que dispõe sobre o Tratamento Fora do Domicílio,

RESOLVE:

Art. 1º O benefício de pronto socorro móvel de emergência e de urgência é prestado na modalidade de assistência indireta (livre escolha), mediante reembolso, e compreende as espécies de UTI Móvel Terrestre e UTI Móvel Aérea.

Art. 2º O pronto socorro móvel de emergência e de urgência terrestre compreende a assistência por uma equipe liderada por um médico e pessoal técnico auxiliar, com todos os equipamentos e medicamentos necessários para tratar as emergências e suas possíveis complicações, podendo trasladar o paciente para o centro de terapia hospitalar ou clínico indicado pelo beneficiário ou seu responsável, preferencialmente credenciado ao Pro-Social.

Parágrafo único. Os quadros clínicos passíveis de assistência móvel terrestre são:

- I – parada cardiorespiratória;
- II – infarto agudo do miocárdio;
- III – angina pectoris;
- IV – edema do pulmão;

- V – insuficiência respiratória aguda;
- VI – crise asmática grave;
- VII – síncope;
- VIII – convulsão;
- IX – coma;
- X – acidente vascular encefálico;
- XI – politraumatismos;
- XII – afogamentos;
- XIII – os choques elétricos;
- XIV – as intoxicações graves;
- XV – anafilaxias;
- XVI – hemorragias com repercussão hemodinâmica;
- XVII – emergências obstétricas;
- XVIII – ferimentos profundos e múltiplos;
- XIX – crises hipertensivas graves;
- XX – quadros de hipotensão arterial;
- XXI – reações alérgicas agudas.

Art. 3º O traslado mediante utilização de UTI Móvel Terrestre é realizado por decisão exclusiva do médico do atendimento, descartando-se a possibilidade de cobertura quando houver remoção por solicitação do beneficiário ou de seus familiares, sem indicação médica.

Art. 4º Para remoção do paciente em UTI Móvel Terrestre deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – requerimento do beneficiário titular ou, na impossibilidade, por representante legal;

II – parecer e indicação do médico do atendimento, justificando a necessidade da remoção;

III – existência de recursos financeiros por parte do Programa.

Parágrafo único. Em caso de TFD, a remoção de pacientes por meio de UTI terrestre estará sujeita aos mesmos critérios previstos nos incisos do art. 6º.

Art. 5º Estão fora da cobertura os traslados entre o hospital e o retorno à residência do paciente.

Art. 6º O reembolso da despesa com remoção em UTI Móvel Terrestre limita-se aos valores da Tabela de Taxas e Diárias Tipo A adotada pelo Programa, aplicados os

custeios pertinentes.

Art. 7º Para remoção do paciente em UTI Móvel Aérea deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – requerimento do beneficiário titular ou por representante legal;

II – parecer e indicação do médico assistente, acompanhado dos exames complementares de diagnóstico que indiquem a gravidade do caso e a urgente remoção do paciente nesse tipo de transporte e discriminando os aparelhos indispensáveis à remoção;

III – parecer do médico perito local, quando o paciente estiver vinculado às Seccionais, informando inclusive a impossibilidade de atendimento na cidade de domicílio, bem como sua urgência/emergência;

IV – autorização prévia pela Junta Médica;

V – as cotações da remoção em UTI Aérea (no mínimo três) devem ser providenciadas pela SECBE ou pela SEBES à qual estiver vinculado o titular;

VI – existência de recursos financeiros por parte do Programa;

VII – autorização da administração da SECBE.

Parágrafo único. A remoção de pacientes em UTI Aérea configura Tratamento Fora do Domicílio – TFD e estará sujeita às normas previstas no Regulamento Geral do Pro-Social e norma específica para esse fim.

Art. 8º O reembolso da despesa realizada com a utilização dos serviços de UTI será feito na seguinte forma:

I – UTI Móvel terrestre:

a) 80% para os beneficiários diretos, dos valores referidos no art. 6º;

b) 50% para os beneficiários indiretos (titular ou dependente inscrito por decisão judicial ou por decisão do Conselho Deliberativo do Pro-Social), dos valores referidos no art. 6º.

II – UTI Aérea:

a) 80% para os beneficiários diretos, do menor valor obtido em cotação de preços, a que se refere o art. 7º, V;

b) 50% para os beneficiários indiretos (titular ou dependente inscrito por decisão judicial ou por decisão do Conselho Deliberativo do Pro-Social), do menor valor obtido em cotação de preços, a que se refere o art. 7º, V.

Parágrafo único. O beneficiário titular arcará integralmente com a diferença de preços, caso venha optar por empresa diferente daquela autorizada pela administração do Programa.

Art. 9º O pagamento pela utilização dos serviços de UTI Móvel Aérea ou Terrestre deve ser feito pelo beneficiário ou seu representante legal e a nota fiscal emitida

em nome do titular/dependente inscrito.

Art. 10 O reembolso é feito mediante o preenchimento do formulário de Solicitação de Reembolso, acompanhado da respectiva nota fiscal original (detalhando as despesas, especificando os valores unitários e totais), bem como do relatório médico com o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º O prazo para solicitação do reembolso é de até cento e oitenta dias da emissão da nota fiscal.

§ 2º Para efeitos desta Portaria, a nota fiscal deve:

I – estar válida na data de sua emissão;

II – ser emitida em nome do beneficiário atendido ou do titular do Pro-Social;

III – conter a descrição e o valor do serviço;

IV – estar sem emendas ou rasuras.

§ 3º O relatório médico deve conter a descrição do atendimento e ser:

I – original;

II – datado;

III – assinado pelo médico do atendimento e constar o número do registro profissional no Conselho Regional de Medicina – CRM;

IV – emitido em nome do beneficiário atendido;

V – legível.

§ 4º A SECBE, ou se for o caso, a SEBES, poderá solicitar a qualquer tempo, outros documentos comprobatórios, julgados necessários, bem como a realização de perícia médica com vistas à concessão do reembolso.

Art. 11. O prazo para reembolso é de até 20 (vinte) dias úteis, contados da entrega da solicitação à SECBE ou à SEBES à qual estiver vinculado o titular.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do Pro-Social, com fundamento em parecer da Junta Médica.

Art. 13. Esta norma entra em vigor a partir de 1º/07/2014 e revoga a Portaria PRESI/SECBE 148, de 18/04/2012.

- Portaria assinada pelo Presidente, Desembargador Federal Cândido Ribeiro.
- Republicada no Boletim Eletrônico de 20/08/2014, por incorreção no original.